PRECATÓRIO. PAGAMENTO DE CÁLCULO COMPLEMENTAR DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 174,236-4 SÃO PAULO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A E OUTROS

RELATÓRIO

^{*} Com trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O Município de São Paulo demonstra seu inconformismo com o acórdão do Tribunal de Justiça paulista, confirmatório de sentença que, ao homologar cálculo complementar de liquidação para inclusão dos índices de 14,36% e 70,28%, alusivos a fevereiro de 1986 e janeiro de 1989, respectivamente, estabeleceulhe prazo para o depósito, em juízo, da diferença apurada.

Sustenta que tal determinação contraria os arts. 5º, incs. II e XXIV; 100 e §§; e 165 da Carta Federal. Salienta inexistir base legal para aplicação dos referidos índices e que o pagamento deve ser feito mediante precatório, obedecendo-se à ordem de precedência.

O apelo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

Manifestando-se nos autos, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do eminente Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): No que tange à parte do recurso que impugna a inclusão, na conta de liquidação, dos índices de 14,36% e 70,28%, tidos como alusivos a fevereiro de 1986 e janeiro de 1989, respectivamente, a questão não prescinde do exame de legislação infraconstitucional e, por isso, não pode ser conhecida nesta instância extraordinária.

Quanto ao outro tópico do recurso, ao que se colhe dos autos, a sentença que homologou o cálculo complementar da liquidação determinou (fls. 127):

"Ante o exposto, homologo, para que produza os seus jurídicos efeitos, a liquidação de fls. 96/102, requisitando-se o valor do débito para a data do depósito, dentro do prazo de noventa dias, prazo suficiente para a abertura de créditos adicionais (CF, artigo 100; Assento Regimental nº 195, de 20 de junho de 1991, artigo 5º, inciso VII)".

A Municipalidade ofereceu agravo regimental, oportunidade em que alegou que a referida determinação afronta o art. 100 da Constituição Federal, que foi assim apreciada pelo juízo sentenciante (fls. 146/156):

"esses débitos, porém, não se referem ao pagamento do principal fixado nas sentenças de conhecimento, mas de quantias correspondentes ao cumprimento insuficiente, insatisfatório ou irregular dos precatórios cujos pagamentos toram efetuados neste ou em exercícios financeiros passados, sempre a menor.

A hipótese tem sua regência no artigo 100 caput da Constituição Federal, que previu a abertura de créditos adicionais para a satisfação de pagamentos que independem de inclusão no orçamento, como é o caso das complementações exigidas da entidade devedora.

(...) Essa dilação, quando o pagamento deveria, em princípio, ser imediato, atende ao princípio do artigo 2º da Constituição da República, possibilitando à entidade de direito público não só tomar providências de ordem puramente burocráticas, mas, também, reservar, na execução do orçamento, parte da arrecadação, em prazo razoável, para o exato cumprimento de suas obrigações (abertura de créditos adicionais).

Em suma, tratando-se de requisições de importâncias, em complementação, de pagamentos insuficientes de precatórios judiciais, os cálculos homologados, com expressa observância do princípio do contraditório (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV) e de devido processo legal (CPC, art. 605), não ofendem, antes ficam em harmonia com o artigo 100, caput, parte final, sem qualquer ofensa, conseqüentemente, ao disposto no artigo 100, da Carta Magna".

Ao agravo regimental foi negado provimento, havendo o acórdão mantido, na íntegra, a decisão de primeiro grau (ffs. 161/172).

O recurso extraordinário, na parte em que alega que foi ofendido o art. 100 e parágrafos da Constituição – justamente o dispositivo a que se refere o acórdão, nos trechos transcritos – tem inteira procedência.

Com efeito, havendo sido realizado cálculo complementar da liquidação, é fora de dúvida que o pagamento da diferença haverá de ser objeto de novo precatório, processado na forma prevista no dispositivo invocado, que rege, com exclusividade, o pagamento de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em decorrência de sentença judicial, não havendo cabimento, portanto, para notificações ao Poder Público, da espécie enfocada, seja, no sentido de promover a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juíz.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 174,236-4

ORIGEM: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO RECTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADVA.: TANIA PINTO DE LUCCA

RECDOS.: UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A E OUTROS

ADVS.: ROBERTO ELIAS CURY E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma. 25.6,96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO RECORRIDOS: UNIÃO BRASII EIRA DE VIDROS S/A E OUTROS

EMENTA: PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA. PAGAMENTO. ART. 100, § § DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não viola a norma constitucional indicada a exigência de que os pagamentos dos créditos da espécie sejam feitos de uma só vez, por valor monetariamente atualizado na data do pagamento.

É indispensável, todavia, que sejam eles processados pelo sistema de precatórios estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Recurso extraordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de junho de 1996.

MOREIRA ALVES
Presidente

ILMAR GALVÃO Relator